

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007237-12.2023.2.00.0000**
Requerente: **BRUNO FRITOLI ALMEIDA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO DA MAGISTRATURA. POSSE E NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DECORRENTES DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. VITALICIAMENTO DE MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DO JUIZ NO CARGO. REVOGAÇÃO DO ATO APÓS SEIS ANOS. EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA POR NOVE ANOS. MATÉRIA SUB JUDICE. AÇÃO RESCISÓRIA PENDENTE. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR DECISÃO DEFINITIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECONDUÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de providências, com pedido liminar, formulado pelo magistrado Bruno Fritoli Almeida em face do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, por meio do qual se insurge contra atos relacionados ao PCA 7005280-28.2023.8.08.0000, instaurado no âmbito daquela Corte, cujo objeto seria a deliberação de questões afetas à situação funcional do requerente, em especial os atos de nomeação (*sub judice*); exoneração; e reintegração por força de decisões judiciais.

Os autos foram inicialmente distribuídos por sorteio ao Conselheiro Mauro Pereira Martins, que encaminhou os autos a esta Corregedoria para a análise de eventual prevenção decorrente do Pedido de Providências n. 0007166-10.2023.2.00.0000 (Certidão Id. 5351950), distribuído em 03/11/2023, à Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 5353407).

Em 16/11/2023, o requerente junta aos autos substabelecimento (Ids. 5360982 e 5360983).

Em 20/11/2023, o requerente noticia fatos novos relativos à 33ª sessão ordinária do Pleno do TJES, ocorrida em 16/11/2023, que “deliberou pela rejeição da questão de ordem suscitada pelo ora Requerente relacionada à nulidade procedimental, e em

continuidade de julgamento concluiu por reconhecer, de forma reflexa, a nulidade do vitaliciamento do Magistrado/requerente, também tornando sem efeito os atos administrativos subsequentes que ratificaram a validade da decisão colegiada do Conselho da Magistratura que concedeu tal prerrogativa constitucional, culminando no Ato nº 534/2023, publicado em 17.11.2023” (Id. 5364677, fl. 1).

Argui que referida decisão causa prejuízo em sua subsistência e solicita, assim, o aditamento da inicial quanto ao pedido liminar “para que seja julgado procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo a fim de que também seja declarada a nulidade do Ato nº 534/2023, sem prejuízo da análise das pretéritas nulidades relacionadas à instauração e ao processamento do Procedimento de Controle Administrativo SEI nº 7005280-28.2023.8.08.000” (Id. 5364677, fl. 3).

Reconhecida a prevenção, o expediente foi reatuado para a classe de Pedido de Providências (Id. 5365648).

Como forma de bem esclarecer a controvérsia, faço uma cronologia dos fatos que envolvem o requerente Bruno Fritoli Almeida:

- 09/05/2014 - Bruno Fritoli Almeida ajuíza ação na Justiça Federal em desfavor do CESPE/FUB (Processo n. 0104215-76.2014.4.02.5001, 4ª Vara Federal Cível, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, TRF 2ª Região), cuja pretensão é a nomeação ao cargo de juiz substituto do Estado do Espírito Santo, sob fundamento de que houve violação ao princípio da vinculação ao edital na etapa da prova oral do concurso público;

- 30/03/2015 - Sentença da 4ª Vara Federal Cível julgando procedente em parte o pedido de Bruno para anular a prova oral e determinar ao CESPE que realize nova prova oral com observância do edital (Id. 5351747, fls. 23/29);

- 28/04/2015 - Juiz Federal acolhe os embargos de declaração do autor para declarar nulas apenas 2 questões não previstas no edital e atribuir pontuação máxima ao candidato, antecipando os efeitos da tutela para garantir sua nomeação como juiz (Id. 5351748, fls. 1/6);

- **06/05/2015 - Bruno Fritoli Almeida é nomeado juiz substituto do Estado do Espírito Santo, em caráter *sub judice*, pelo Ato Especial 184/2015, de 07/05/2015** (Id. 5351748, fl. 7 e Id. 5351754, fl. 5);

- **08/05/2017 É expedido o Certificado de Vitaliciamento do magistrado Bruno Fritoli Almeida (Id. 5351757, fl. 10);**

• **29/05/2017 – O Conselho da Magistratura do TJES, por decisão unânime, homologa o vitaliciamento do magistrado Bruno Fritoli Almeida, editando a Resolução n. 12/2017 (Id. 5351754, fl. 15);**

• 07/03/2018 - O Tribunal Regional da 2ª Região, em sede de apelação e remessa necessária, anulou parcialmente a referida sentença e julgou improcedentes os pedidos da inicial, cassando, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela outrora concedida. Eis a ementa do julgado (Id. 5351748, fls. 8/16):

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. AGRAVOS RETIDOS. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROVA ORAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 1.013 DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno da reprovação do autor em concurso para o cargo Juiz de Direito do Espírito Santo, ante à suposta violação do princípio da vinculação ao Edital. Discute-se a correção de questões e a cobrança de conteúdo não previsto no Edital do certame, além de violação a Resolução do CNJ que trata do tempo de duração de prova oral.

2. O STJ, em diversas oportunidades, manifestou o entendimento de que "é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos aprovados em concurso público, pois esses têm apenas expectativa de direito à nomeação." (AgRg no Resp 772833/RR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/11/2013).

3. Quanto ao mérito, no caso concreto, andou bem a sentença ao afastar as alegadas irregularidades apontadas pelo autor no tocante ao tempo de prova e quanto ao método adotado pela Administração na avaliação realizada pela Banca Examinadora ao aglutinar elementos compatíveis como adequação da linguagem e uso correto do vernáculo em um mesmo tópico, utilizando quatro critérios de avaliação e não cinco, como inicialmente proposto, pois daí não adveio qualquer prejuízo para o autor.

4. O magistrado de piso não fundamentou devidamente seu decisum, na medida em que não explicou quais seriam os enunciados das questões anuladas e, menos ainda, demonstrou em que ponto teria havido violação ao edital, sendo forçoso reconhecer a nulidade da sentença, no ponto, em razão da ausência de fundamentação, que viola o disposto no art. 489 do CPC, além do princípio da ampla defesa, posto impossibilitar o debate por conta dos terceiros interessados, já que a fundamentação foi genérica.

5. Anula-se a sentença na parte em que determinou a anulação das questões formuladas ao autor em sede de prova oral e, conseqüentemente, a atribuição dos pontos na forma feita.

6. Tratando-se de causa madura, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 1013 do NCP.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em tema de concurso público, o Poder Judiciário deve se limitar à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios

de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora e que excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo Poder Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

8. É vedado ao Poder Judiciário substituir o papel das bancas examinadoras no que pertine à valoração das questões, respostas e títulos apresentados, imiscuindo-se na esfera axiológica inerente ao órgão promovente do certame em questão. Tal intervenção somente seria possível em caso de ilegalidade ou avaliação teratológica.

9. O autor não apresenta provas de que as questões formuladas foram feitas fora do conteúdo programático previsto em edital. O magistrado de primeiro grau tomou como verdadeiras as afirmações feitas na inicial ante a não impugnação específica dos réus quanto ao tema. Ocorre que, dos documentos acostados aos autos pelo autor, não se consegue verificar quais foram as perguntas formuladas pela banca examinadora e em que parte teriam fugido da matéria cobrada no Edital.

10. Dessa forma, não há como acolher a tese autoral acerca da violação ao princípio da vinculação ao Edital, especialmente se considerado que o critério de correção foi utilizado para todos os candidatos, devendo ser mantido, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

11. Agravos retidos improvidos. Apelos e remessa necessária parcialmente providos para anular a sentença parcialmente e, aplicando o disposto no art. 1.013 do CPC/2015, julgar improcedentes os pedidos, cassando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (TRF-2 - APELREEX: 01042157620144025001 ES 0104215-76.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/03/2018, 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

- 14/03/2018 - Bruno Fritoli Almeida ajuíza nova ação perante a Justiça Estadual (Processo n. 0000112-78.2018.8.08.0053, Vara Única da Comarca de Alto Rio Novo/ES) em desfavor do CEBRASPE, demanda na qual sustenta, em resumo, a não observância às regras do edital na aplicação de prova oral em concurso para o cargo de juiz substituto do Estado do Espírito Santo, assim como **superveniência de vitaliciamento no referido cargo em 29/05/2017 por meio da Resolução n. 12/2017 do Conselho da Magistratura (dois anos de efetivo exercício após a nomeação)**;

- 23/03/2018 – o Juízo da Comarca de Alto Rio Novo/ES concede liminar no Processo n. 0000112-78.2018.8.08.0053 para manter o magistrado no cargo até ulterior ou superior deliberação judicial (Id. 5351748, fl. 22);

- **26/03/2018 – É editado o Ato Especial TJES n. 211/2018 que exonera o magistrado, em cumprimento ao acórdão do TRF2** (Id. 5351748, fl. 18);

- 02/04/2018 - Ao julgar os embargos declaratórios opostos em face do acórdão, o TRF da 2ª Região reafirmou a sua competência para o julgamento do feito e negou efeito suspensivo aos embargos (Id. 5351748, fls. 23/26); Os novos Embargos de

Declaração e Agravo Interno interpostos foram suspensos em razão da decisão liminar concedida no Conflito de Competência n. 159.901/ES pelo STJ;

- 17/04/2018 - O Vice-Presidente do TJES defere o pedido de Suspensão Liminar (Processo n. 0009684-23.2018.8.08.0000) formulado pelo Estado do Espírito Santo, com fundamento no artigo 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/92 para cassar a liminar concedida no Processo n. 0000112-78.2018.8.08.0053 (Id. 5351748, fl. 27; 5351749, fl. 1);

- 28/06/2018 - Foi suscitado Conflito de Competência no STJ (autuado como CC 159.901/ES, distribuído à relatoria da Min. Assusete Magalhães) (Id. 5351749, fls. 2/6);

- 17/08/2018 - Ministra Assusete Magalhães, relatora no CC 159.901/ES, determina a suspensão dos processos da Justiça Federal e Estadual. Designando, nos termos do art. 955 do CPC/2015, o Juízo Estadual para resolver, em caráter provisório, as medidas que entender urgentes (Id. 5351749, fls. 7/14);

- **27/08/2018 – o Vice-Presidente do TJES, diante da decisão no CC 159.901/ES que suspendeu os processos e designou a Justiça Estadual como competente para análise das medidas urgentes, revogou a decisão anterior que deferiu o pedido de suspensão de liminar (o que, na prática, manteve o magistrado no cargo) (Id. 5351750, fls. 4/6);**

- **30/08/2018 – o Agravo de Instrumento (Processo n. 0000159-52.2018.8.08.0053) teve efeito suspensivo indeferido e determinado o imediato restabelecimento do agravado no cargo de magistrado (Id. 5351750, fls. 7/10);**

- **31/08/2018 – Editado o Ato TJES n. 658/2018 para o restabelecimento do magistrado no cargo de juiz substituto (Id. 5351750, fl. 12 e Id. 5351754, fl. 7);**

- 19/11/2020 – A Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo - AMAGES ingressa com pedido administrativo do reconhecimento do vitaliciamento do magistrado Bruno Fritoli Almeida que teria ocorrido em 08/05/2017 e foi homologado pelo Conselho Superior da Magistratura (Id. 5351754, fls. 8/13);

- **08/06/2021 – O Presidente do TJES reconhece “de pleno direito e para todos os efeitos legais o vitaliciamento do magistrado Bruno Fritoli Almeida. Desta forma, no caso concreto, considero que o magistrado está investido da proteção constitucional contra a destituição de seu cargo, salvo nas hipóteses constitucionalmente previstas” (Id. 5351754, fls. 14/16);**

- 01/08/2022 - Decisão do STJ, da lavra da Ministra Assusete Magalhães, no CC 159.901/ES, define competência da Justiça Federal (Id. 5351749, fls. 15/30 e Id. 5351750, fls. 15/30);
- 26/08/2022 - Bruno Fritoli Almeida peticiona a desistência da Ação da Justiça Estadual (Processo n. 0000112-78.2018.8.08.0053), para que seja extinto sem julgamento de mérito, em razão do vitaliciamento na via administrativa (Id. 5351752, fls. 12/14);
- 31/08/2022 - Bruno Fritoli Almeida peticiona a desistência da Ação da Justiça Federal (Processo n. 0104215-76.2014.4.02.5001), para que seja extinto sem julgamento de mérito, em razão do vitaliciamento na via administrativa (Id. 5351754, fls. 23/24);
- 01/09/2022 – Sobreveio baixa na restrição “*sub judice*” pelo CESPE/FUB, em razão da juntada do ato de vitaliciamento do magistrado;
- 12/09/2022 – Após período de suspensão do Processo n. 0104215-76.2014.4.02.5001 no Tribunal Federal da 2ª Região; foi homologado pedido de desistência dos recursos; **sobreveio o Trânsito em julgado do acórdão da Sexta Turma Especializada do TRF2 em 10/11/2022** (Id. 5351752, fl. 11);
- 08/03/2023 – O STJ julga o Agravo Interno interposto por Bruno Fritoli no CC 159.901/ES e nega-lhe provimento, confirmando a competência da Justiça Federal;
- 29/03/2023 – O juiz de direito do Juízo de Alto Rio Novo não aprecia o pedido de desistência em razão da decisão do CC 159.901/ES e determina remessa à Justiça Federal. **Este processo ainda está tramitando no TRF2, com embargos de declaração e concluso para despacho em 04/06/2024** (0000112-78.2018.8.08.0053) (Id. 5351752, fls. 15/16);
- 22/05/2023 - Na Justiça Federal, o processo oriundo da Justiça Estadual foi autuado com o n. 5021793-41.2023.4.02.5001/ES. Foi prolatada sentença pelo Juiz da 4ª Vara Federal Cível de Vitória julgando extinta a Ação (antigo processo n. 0000112-78.2018.8.08.0053 aforada por Bruno Fritoli Almeida perante o juízo da Comarca de Alto Rio Novo), sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada (CPC, art. 485, V) em face do trânsito em julgado no Processo n. 0104215-76.2014.4.02.5001, em 10/11/2022, com expressa revogação da tutela de urgência deferida pelo Juízo Estadual, determinando, assim, a imediata expedição de ato de revogação do Ato Especial n. 658/2018, de 30/08/2018, publicado no DJ de 04/09/2018, que renomeou o Dr. Bruno Fritoli Almeida como juiz substituto (Id. 5351752, fls. 17/30 e Id. 5351753, fls. 1/5);
- 20/06/2023 - Bruno Fritoli interpõe Apelação da sentença no Processo n. 5021793-41.2023.4.02.5001/ES (Id. 5351755, fls. 9/24);

- 06/11/2023 - foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta no TRF2 (Processo n. 5021793-41.2023.4.02.5001/ES); transitou em julgado em 26/03/2024;

- **07/11/2023 - Bruno Fritoli Almeida ingressou com o presente procedimento n. 0007237-12.2023.2.00.0000 no CNJ aduzindo nulidades processuais no PCA da origem.**

- 16/11/2023 - após várias sessões administrativas ocorridas em 21/09/2023, 28/09/2023, 05/10/2023 e 26/10/2023, foi encerrado o julgamento pelo Pleno do TJES, no sentido de dar cumprimento à Decisão Judicial da Sexta Turma Especializada do Tribunal Federal da 2ª Região, transitada em julgado 10/11/2022, e à vista da sentença do Juiz da 4ª Vara Federal Cível Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo nos autos do Procedimento Comum n. 5021793- 41.2023.4.02.5001/ES, proferida em 22/05/2023;

- **17/11/2023 – foi publicado o Ato TJES n. 534/2023 que revogou o Ato TJES n. 658/2018, que havia renomeado o Sr. Bruno Fritoli Almeida no cargo de juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.**

- **06/02/2024 - a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação do magistrado (Processo n. 5021793- 41.2023.4.02.5001/ES), com a majoração da verba honorária em 1% sobre o valor fixado pela sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Eis a ementa do julgado:**

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO. JUIZ SUBSTITUTO. TJ/ES. AÇÃO ANTERIOR. LIMINAR CONCEDIDA. POSSE PRECÁRIA. VITALICIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO.

Conforme tese de repercussão geral do STF, “não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado” (Tema nº 476). Apelante que, após perder a primeira ação, na qual obtivera liminar para tomar posse, mais tarde revogada neste TRF, intenta outra ação. Correta a sentença ao caracterizar a coisa julgada quando o autor veicula pretensão decorrente de ação anterior, já transitada em julgado, na qual se discutiram os mesmos fatos, com pedidos voltados ao mesmo objetivo. Apelo desprovido.”

- Interpostos embargos de declaração em 26/02/2024, foram julgados improvidos pela 6ª Turma do TRF2 em 05/04/2024;

- 09/05/2024 e magistrado interpôs recurso especial. Decorrido o prazo para contrarrazões em 13/06/2024 (5021793-41.2023.4.02.5001).

- 26/04/2024 Bruno Fritoli Almeida ajuíza Ação Rescisória perante o TRF2 face da Fundação Universidade de Brasília – FUB-UNB e do Estado do Espírito Santo (Processos n. 5005559-15.2024.4.02.0000). Em 21/06/2024 sobreveio decisão indeferindo a tutela provisória de urgência requerida;

É o relatório.

Decido.

2. O Presente Pedido de Providências formulado pelo magistrado Bruno Fritoli Almeida em face do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, visa tornar sem efeitos atos proferidos pelo TJES decorrentes do Procedimento de Controle Administrativo n. 7005280-28.2023.8.08.0000, instaurado de ofício pelo Desembargador Presidente daquela Corte e julgado pelo Órgão Pleno em 16/11/2023, cujo objeto foi a deliberação de questões afetas à situação funcional do requerente, em especial, os atos de nomeação (*sub judice*); exoneração; e reintegração por força de decisões judiciais.

Sustenta o requerente que há nulidade no referido PCA, visto: que fora instaurado de ofício e monocraticamente pelo Desembargador Presidente (suposta violação ao art. 91 do RICNJ); que o próprio Presidente se designou Relator (suposta violação ao art. 92 do RICNJ); ausência de indicação precisa e clara da controvérsia jurídica de forma a prejudicar sua defesa (suposta violação ao art. 92 do RICNJ); e ausência de notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos interessados para exercício do contraditório (em suposta violação ao art. 94 do RICNJ).

Ao final, requereu (Id. 5351742, fl. 11, grifos nossos):

(1) O deferimento de medida acautelatória nos termos do artigo 25, inciso XI, do RICNJ, **para sobrestar o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 7005280-28.2023.8.08.0000 até o julgamento definitivo do presente feito;**

(2) Ao final seja acolhido o presente PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO para que **seja declarada a nulidade dos atos do MM. Desembargador Presidente do E. TJES que instaurou Procedimento de Controle Administrativo nº 7005280-28.2023.8.08.0000**, sem atentar ao procedimento no que tange:

2.1 – Descrição exata e precisa do ato impugnado;

2.2 – Ausência de deliberação Plenária prévia sobre a instauração do PCA;

2.3 – Ausência de sorteio de Relator;

2.4 – Prolação de decisão administrativa/voto pela transmutação do Procedimento de Controle Administrativo para Procedimento Administrativo, após a intimação do requerido e início do julgamento.

(3) Seja ainda, ao final, **determinado ao E. TJES a devida observância do rito previsto na Seção X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça** em todos os seus aspectos, no Procedimento de Controle Administrativo nº 7005280-28.2023.8.08.0000.

Em relação às atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dispõe o art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Ainda, a Resolução CNJ n. 67/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho, atribuiu à Corregedoria Nacional competência para receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (art. 8º, I).

Também é constitucional a competência do CNJ para exercício do controle de legalidade sobre atos produzidos pelos tribunais, inclusive sobre aqueles atos produzidos por tribunais em processos administrativos disciplinares instaurados em face de serventias extrajudiciais, de notários e de registradores. Este específico controle, no entanto, por reiterada jurisprudência desta Casa, firmada também em respeito à autonomia dos tribunais, vem sendo autolimitada para abarcar, **tão-somente,**

ilegalidades flagrantes ou teratologias evidentes, em contextos nos quais o CNJ não esteja sendo usado como instância recursal.

Para a compreensão do que pode caracterizar ilegalidade flagrante, deve-se ter em mente o que dispõe o art. 37, caput, da Lei Maior, que contém os princípios basilares da Administração Pública, consignando que qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta e indireta, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, a violação a quaisquer desses princípios importa, em sentido amplo, violação à legalidade, o que permite dizer que a atuação correicional do CNJ, nesses casos, é subsidiária e de controle de legalidade, devendo agir em situações pontuais nas quais se constate que a atuação, no âmbito correicional local, implique malferimento do art. 37 da Constituição Federal, notadamente dos princípios supramencionados, a exemplo de abuso ou desvio na apreciação do processo disciplinar e da inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerente exerceu plenamente as funções de magistrado desde o ano de 2015, conforme Ato Especial TJES n. 184/2015, de 07/05/2015, até a edição do Ato TJES n. 534/2023, de 17/11/2023, que o afastou do cargo.

Restou demonstrado que além do exercício da judicatura na Comarca de Alto do Rio Novo, o requerente também integra o Conselho Estadual sobre Drogas (COSAD) e o Comitê Estadual de Prevenção e Erradicação da Tortura (CEPET), órgãos atrelados às Varas Criminais e de Execuções Penais do Estado.

Pelo princípio da segurança jurídica, estamos diante da possibilidade, em prol da segurança jurídica, da aplicação da teoria da confiança nas decisões judiciais e administrativas, a qual ricocheteia na teoria do fato consumado.

Tem-se a teoria do fato consumado quando a situação precária e provisória é admitida, e dessa situação, emanam efeitos concretos, irreversíveis ou de difícil reversão, ou quando essa reversão implicar gravíssima lesão à ordem pública, criando instabilidade e insegurança jurídica capaz de ensejar gravame de difícil reparação ou até irreparável.

Ainda, a Administração Pública, ao outorgar ao magistrado a prerrogativa de vitaliciedade (à mingua de decisão judicial impeditiva para tanto), reconheceu o direito objeto da discussão neste expediente.

Isto porque o ato de vitaliciamento é um ato de soberania estatal que sana qualquer precariedade, a conferir ao agente político vitalício a proteção contra a destituição do cargo público, salvo na hipótese constitucional:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

Consta ainda na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (grifos nossos):

Art. 22 - São vitalícios: (...)

II - após dois anos de exercício: (...)

d) os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Juízes Auditores da Justiça Militar dos Estados.

§ 1º - Os Juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos. (...)

Art. 25 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de **vitaliciedade**, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo:

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da

entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidos, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 - O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Não se ignora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório:

Tema 476/STF:

Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

No entanto, a hipótese em análise é diversa, peculiar e delicada.

Não se pode confundir estabilidade funcional com vitaliciedade. Isto porque, como também assentado pela STF e STJ, agentes políticos, como os magistrados, possuem regime jurídico distinto dos demais servidores públicos.

A declaração de vitaliciedade tem como uma principal consequência jurídica a prerrogativa do juiz, após transcorridos dois anos desde sua posse e exercício da função, somente estar sujeito a perda do cargo em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, em processo no qual lhe seja garantido o direito de se defender, com o respeito ainda ao contraditório.

Ademais, em razão do reconhecimento da vitaliciedade do magistrado pelo TJES, a Advocacia Geral da União, em representação pela Procuradoria Federal junto à FUB, determinou a baixa do status *sub judice* do requerente, fazendo com que ele não dependesse mais de qualquer decisão judicial para a manutenção em seu cargo.

Na análise do presente pedido de providências, verifica-se que o TJES instaurou Procedimento de Controle Administrativo por ato de ofício de seu Presidente para decidir sobre a situação funcional do magistrado Bruno Fritoli Almeida, ora requerente.

Somente em 16/11/2023, após várias sessões administrativas ocorridas em 21/09/2023, 28/09/2023, 05/10/2023 e 26/10/2023, foi encerrado o julgamento pelo Pleno do TJES, no sentido de dar cumprimento à Decisão Judicial da Sexta Turma Especializada do Tribunal Federal da 2ª Região, transitada em julgado 10/11/2022, e à vista da sentença do Juiz da 4ª Vara Federal Cível Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo nos autos do Procedimento Comum n. 5021793-41.2023.4.02.5001/ES, culminando com a **edição do Ato TJES n. 534/2023, de 17/11/2023, que revogou o ato de vitaliciamento de 08/05/2017, do juiz Bruno Fritoli Almeida.**

Atente-se que o poder de autotutela da administração não pode ser exercido de forma ilimitada, estando jungido à observância dos direitos e garantias fundamentais, como é caso das prerrogativas constitucionais da magistratura. Ainda, a revisão dos atos administrativos está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Consta, ainda, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.”

O decurso do prazo decadencial não é, entretanto, o único limite ao exercício da autotutela administrativa.

Com efeito, a doutrina administrativista vem ressaltando que a revogação ou anulação dos atos administrativos devem levar em consideração o dever de preservar as legítimas expectativas decorrentes destes atos, valorizando a confiança legítima que neles tenha sido depositada pelos administrados.

“Tendo agido subjetivamente de boa-fé (boa-fé subjetiva), confiando legitimamente em uma situação digna de confiança gerada pelo Poder Público (standard de comportamento leal e confiável médio que se aproxima da boa-fé objetiva) e tendo orientado efetivamente a sua conduta em conformidade com essas premissas, não é justo, em maioria de casos, que essa confiança legítima do particular seja frustrada por uma mudança de posição do Estado – seja ela decorrente da invalidação de um ato administrativo ilegal ou da declaração de inconstitucionalidade de uma lei” (GUSTAVO BINENBOJM. Uma teoria do direito administrativo, p. 192).

Ainda mais relevante é preservar a confiança depositada no ato administrativo quando, acreditando em seus efeitos, tenha o destinatário praticado atos de disposição de direitos, como no presente caso que houve a desistência dos recursos interpostos na via judicial em decorrência do ato administrativo de vitaliciamento. Nesses casos, a posterior revogação ou anulação do ato administrativo mostrar-se-ia especialmente desleal e prejudicial ao particular.

Aplicando tais premissas ao caso concreto, é possível compreender que a anulação da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que considerou que Bruno Fritoli Almeida não poderia ser destituído do cargo de magistrado, pode ser considerada ilegítima, por violar a segurança jurídica e a boa-fé, além de atentar contra as prerrogativas constitucionais do magistrado vitalício.

Como se viu, a correta interpretação da decisão vai no sentido de que a Presidência do Tribunal de Justiça efetivamente considerou que a investidura do magistrado no cargo estaria resolvida com o vitaliciamento.

A fim de corroborar o exposto, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à necessidade de se levar em conta as particularidades dos casos concretos na avaliação do decurso de tempo e das situações consolidadas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL FEDERAL.

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE LEVADAS A EFEITO. DECURSO DE MAIS DE 17 ANOS DESDE A CONCESSÃO DA LIMINAR. DISTINGUISHING.

I - Na origem, trata-se de ação cautelar incidental visando, liminarmente, a concessão da tutela cautelar, para que possa ser nomeado e empossado no cargo de Perito Criminal Federal, em razão de sua aprovação em concurso público.

II - A medida foi concedida pelo Desembargador Relator, tendo sido interposto agravo regimental. O Tribunal a quo julgou procedente o pedido cautelar, confirmando a decisão que garantiu a posse e nomeação ao candidato, e declarou prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

III - Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no decisum vergastado, não se trata de mera aplicação da teoria do fato consumado com a consolidação de uma situação fática pelo simples decurso do tempo, mas de comprovação de que a parte recorrida é habilitada ao cargo, tendo sido aprovada no curso de formação, e efetivamente exercido a função por vários anos, não havendo risco ou prejuízo à Administração, nem mesmo com relação a eventual pretensão de efeitos pretéritos.

IV - Outrossim, não se vislumbra sequer interesse concreto da Administração em manter afastado de seus quadros um servidor experiente, para cuja formação já se dispendeu tempo e recursos públicos, por conta de erro dela própria.

V - Ademais, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que "existem situações excepcionais, como a dos autos, nas quais a solução padronizada ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada, impondo-se o distinguishing, e possibilitando a contagem do tempo de serviço prestado por força de decisão liminar para efeito de estabilidade, em necessária flexibilização da regra" (REsp. 1.673.591/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.8.2018). A propósito: AREsp 883.574/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.947.345/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

Ademais, muito embora o ato ora impugnado, resultante do julgamento do referido PCA (7005280-28.2023.8.08.0000), tenha se embasado em decisão judicial transitado em julgado proferida pelo TRF2 para concluir pelo afastamento do requerente do cargo de magistrado, não houve, no referido julgamento, a observância da prerrogativa constitucional do magistrado vitalício, conforme já mencionado.

Por fim, também se verifica, da peculiar situação em análise, que o magistrado ingressou em 24/04/2024 com Ação Rescisória perante o TRF2 e em face da Fundação Universidade de Brasília – FUB-UNB e do Estado do Espírito Santo (Processo n. 5005559-15.2024.4.02.0000), pendente de julgamento de mérito.

Nesse contexto, considerando não apenas a situação fática do requerente, de seu exercício regular da magistratura por mais de 8 anos, como pela necessidade de

observância das prerrogativas constitucionais conferidas pelo vitaliciamento, entendo que o Ato TJES n. 534/2023, de 17/11/2023, deve ser anulado para que o TJES aguarde a solução definitiva e julgamento da Ação rescisória.

Registro, por fim, que o Pedido de Providência n. 0007166-10.2023.2.00.0000, sob minha relatoria, que fora instaurado de ofício em decorrência de denúncia e notícias jornalísticas, dando conta de possível irregularidade na manutenção do senhor Bruno Fritoli Almeida no cargo público de juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a despeito da cassação da decisão judicial que amparava sua nomeação e posse no aludido cargo, fora arquivado pelas mesmas razões aqui expostas.

3. Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para anular o Ato TJES n. 534/2023, de 17/11/2023 e determinar que o TJES aguarde a solução definitiva e julgamento da Ação Rescisória (Processo n. 5005559-15.2024.4.02.0000), até o seu trânsito em julgado, e, então, a depender do resultado do julgamento, observe o rito previsto na LOMAN para os casos de magistrados vitaliciados.

Prejudicado o pleito liminar, determino o arquivamento deste expediente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça